
MANUAL DE BOAS PRÁTICAS REGULATÓRIAS



MANUAL DE BOAS PRÁTICAS REGULATÓRIAS

Maio, 2022



Sumário

1. OBJETIVO	4
2. ABORDAGEM.....	4
3. PRINCÍPIOS.....	4
5. DEFINIÇÕES.....	6
6. PARTICIPAÇÃO OU CONTROLE SOCIAL.....	9
7. CONSULTA PÚBLICA.....	11
8. AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	12
9. AÇÕES DE PLANEJAMENTO REGULATÓRIO.....	13
9.1. AGENDA REGULATÓRIA.....	13
10. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO – AIR.....	15
11. CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA AIR	19
12. GESTÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO.....	20
13. GUILHOTINAS REGULATÓRIAS.....	21
14. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22



1. OBJETIVO

1.1. Este instrumento tem como objetivo promover o exercício da atividade regulatória com vistas à transparência, tratamento igualitário eficiência, segurança, bem-estar social e crescimento econômico, alinhado com o sentido de qualidade regulatória.

2. ABORDAGEM

2.1. O conteúdo deste instrumento reúne as dimensões de governança, melhoria e boas práticas regulatórias e relaciona-se à busca pelo aprimoramento dos mecanismos que orientam a atividade finalística da AGRESE enquanto Agência Reguladora.


3. PRINCÍPIOS

3.1. A AGRESE entende que um bom desempenho regulatório depende da adequação das formas de interação dos atores envolvidos (reguladores, regulados e sociedade civil) e, conseqüentemente, do aperfeiçoamento do desenho institucional conferido às agências.

3.2. Em linhas mais específicas, o esforço de incremento das práticas de regulação envolve:

3.2.1. A melhoria do sistema regulatório das agências, de forma a garantir maior qualidade e efetividade de sua atuação;

3.2.2. O fomento de aspectos relacionados à transparência e à participação dos regulados e usuários no processo regulatório;



3.2.3. O fortalecimento da governança regulatória e o incentivo à criação de um ambiente regulatório seguro para o usuário e estável para a concretização de negócios e investimentos privados; e

3.2.4. A coordenação entre as unidades organizacionais das agências, de modo a aperfeiçoar a função regulatória.

3.2.5. O estabelecimento de prazos claros para resposta às demandas que sejam direcionadas a esta agência reguladora.

4. Para evitar efeitos nocivos da regulação, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em sua Recomendação para Melhoria da Qualidade Regulatória, (*OECD Recommendation on Improving the Quality of Government Regulation*), indica as seguintes metas para uma boa regulação:

4.1. Metas:

4.1.1. Buscar resolver problemas e alcançar metas claramente definidas e ser eficaz na consecução desses objetivos;

4.1.2. Ser fundamentada em evidências e proporcional ao problema identificado;

4.1.3. estar fundamentada em uma base legal sólida;


4.1.4. Produzir benefícios que justifiquem os custos;

4.1.5. Considerar a distribuição dos seus efeitos entre os diferentes atores e grupos;

4.1.6. Minimizar os custos administrativos e eventuais distorções de mercado resultantes de sua implementação;

4.1.7. ser clara e compreensível aos regulados e usuários;

4.1.8. ser consistente com outros regulamentos e políticas;



4.1.9. Ser elaborada de modo transparente, com procedimentos adequados para a manifestação efetiva e tempestiva de atores e grupos interessados;

4.1.10. Considerar os incentivos e mecanismos para alcançar os efeitos desejados, incluindo estratégias de implementação que potencializem seus resultados.


4.2. São esses preceitos que a AGRESE deseja utilizar na construção e revisão de seu arcabouço regulatório.

5. DEFINIÇÕES

5.1. Ação regulatória: intervenção da AGRESE no mercado regulado que busca modificar a conduta dos agentes econômicos ou a estrutura do mercado, sempre de forma a atingir um equilíbrio ótimo do espaço regulado e o atingimento dos objetivos públicos. Ela pode se dar através da edição de ato normativo, alocação de recursos, resolução de conflitos, entre outros instrumentos disponíveis.

5.2. Agenda Regulatória: instrumento de planejamento e coordenação das ações regulatórias frente às necessidades do setor regulado. Possui como objetivo a resolução de problemas ou falhas de mercado; podendo gerar elaboração ou revisão de normas, entre outras ações regulatórias. Portanto, a Agenda Regulatória indica as ações regulatórias que a AGRESE pretende realizar a cada biênio.

5.3. Análise de Impacto Regulatório (AIR): instrumento sistemático de busca por evidências, a fim de auxiliar na compreensão dos efeitos e dos impactos de determinada ação regulatória. Isso se dá através da aplicação de métodos e técnicas com o fito de identificar e medir os possíveis benefícios, custos e efeitos dos atos regulatórios. A AIR pode ser aplicada para ações regulatórias planejadas, cuja execução ocorrerá no futuro ou de forma retrospectiva,



analisando o resultado de ações regulatórias já tomadas, de forma a justificar sua manutenção ou não (em formato conhecido como Avaliação de Resultado Regulatório ou ARR).


5.4. Avaliação: tendo como parâmetro o cenário inicial anterior à ação implementada, busca-se analisar se os impactos esperados e os objetivos finais pretendidos com uma determinada ação foram alcançados; isso ocorre através de indicadores elaborados para tal análise.

5.5. Custos administrativos: custos (financeiros, de tempo, aprendizagem, adaptação ou realização) incorridos para o cumprimento de obrigações criadas pelo Estado relacionadas à geração, guarda e envio de informações, obtenção de alvarás, licenças, preenchimento de formulários, preparação para inspeções etc.

5.6. Estoque regulatório: conjunto dos atos normativos – portarias, resoluções e instruções normativas – em vigor. A gestão do estoque regulatório tem o objetivo de promover a revisão periódica e a consolidação de normas vigentes de acordo com o setor regulado a fim de manter a regulação sempre atualizada e proporcional aos desafios específicos de cada mercado. É comum organizar o estoque regulatório de acordo com o tema, produto e ato normativo a ser revisado.

5.7. Guilhotina regulatória: procedimento que faz parte da revisão do estoque regulatório, isto é, das normas e ações regulatórias editadas pela Agência e atualmente em vigor. O objetivo da guilhotina regulatória é identificar e revogar expressamente os atos normativos revogados tacitamente; cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

5.8. Monitoramento: é a revisão contínua e sistemática da implementação da intervenção regulatória com o objetivo de identificar potenciais falhas e adotar medidas para corrigi-las o quanto antes. O monitoramento faz parte do juízo de




avaliação da eficácia, celeridade, praticidade, adequação, necessidade e proporcionalidade de uma ação regulatória.

5.9. Nota Técnica de Regulação: Documento técnico contendo os fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos usado para a tomada de decisão da Agência em qualquer Ação Regulatória. Em caso de não realização da AIR, a qual admite-se apenas de modo excepcional e com a devida justificativa, deve explicar o problema regulatório em questão, as opções regulatórias consideradas, os dados registrados por meio da participação social e as conclusões e estratégias que fundamentam a decisão tomada. Pode, excepcionalmente e mediante justificativa devidamente fundamentada, substituir o Relatório de AIR realizado, embora seja recomendável serem documentos distintos, estando o Relatório de AIR anexado à Nota Técnica de Regulação. Para maiores detalhes, consulte o verbete “Relatório de AIR”.

5.10. Objetivo: estabelecimento de algo que se deseja alcançar, determinando-se uma direção preferencial a se seguir com um objeto em relação a um determinado contexto, por exemplo: ampliar a concorrência na exploração de petróleo. Podem ser divididos entre objetivos fundamentais e objetivos meios.

5.11. Participação Social: processo que possibilita o recebimento de informações, críticas, sugestões e contribuições sobre questões regulatórias em análise pela Agência, seja de agentes diretamente interessados ou do público em geral; utilizando os diferentes meios e canais que forem considerados adequados. Deve ser tema de capítulo específico do Relatório de AIR e da Nota Técnica fundamentadora da decisão regulatória. Para maiores detalhes, confira o Capítulo VI.

5.12. Problema regulatório: situação em determinado setor que resulta em distorções no funcionamento do mercado ou em limitação no alcance de objetivo público específico, demandando a tomada de decisão pelo regulador. Deve ser tema de



capítulo específico do Relatório de AIR e da Nota Técnica fundamentadora da decisão regulatória.

5.13. Relatório de AIR: relatório que descreve, de forma sistematizada, objetiva e acessível, a Análise de Impacto Regulatório realizada sobre determinada Ação Regulatória. O Relatório de AIR pode ser redigido em formato de Nota Técnica de Regulação ou, preferencialmente, ser incluído como um documento anexo à Nota Técnica de Regulação.


6. PARTICIPAÇÃO OU CONTROLE SOCIAL

6.1. O controle social, também referido como princípio da participação, tem por objetivo oportunizar a manifestação e a contribuição de todos os potenciais afetados ou interessados em determinado processo regulatório. Em outros termos, os atos de regulação devem ser, tanto quanto possível, permeáveis à participação social, franqueando-se ao usuário e ao regulado o controle dessas atividades.

6.2. Controle social e transparência representam grandezas diretamente proporcionais: os mecanismos que tornam a atuação do agente regulador mais transparente igualmente proporcionam um controle social mais efetivo e colaborativo.

6.3. No entanto, a participação social não deve ser estimulada apenas como uma prática formal destinada a conferir algum grau de legitimidade à atuação da Agência. A permeabilidade ao compartilhamento de informações é o que torna verdadeiramente profícua a interação envolvendo regulador, setor regulado e sociedade civil.

6.4. A experiência internacional demonstra que o diálogo e a consulta aos atores externos são fundamentais para o ganho de qualidade na confecção da AIR, desde os



seus estágios iniciais. Quando conduzidos adequadamente, os processos de participação social tendem a reduzir as assimetrias de informação, bem como melhoram o embasamento da tomada de decisão. O levantamento de informações e o recebimento de contribuições podem ocorrer:

6.4.1. Ao longo de toda a realização da AIR;

6.4.2. Em marcos predefinidos da análise;

6.4.3. quando identificada a necessidade de obtenção de informações adicionais específicas; ou


6.4.4. Ao final da elaboração do Relatório de AIR, como forma de validar as evidências, os diagnósticos, as premissas e os pressupostos que fundamentaram a análise.

6.5. Além disso, alguns cuidados devem ser observados na realização dos processos de participação social relacionada à AIR, tais como:

6.5.1. Definir claramente o objetivo da consulta: se para identificação do problema, mapeamento de alternativas, identificação de impactos, coleta de dados, validação de premissas e hipóteses etc.;

6.5.2. Definir o grupo alvo da consulta: empresas reguladas, consumidores, trabalhadores, outros órgãos de governo, especialistas etc.;


6.5.3. Organizar a demanda de informações, evitando solicitar dados ou fazer perguntas desnecessárias, o que pode reduzir o incentivo à participação ou tirar o foco das informações relevantes;

- 
-
- 6.5.4. Definir a melhor forma de consulta para alcançar o público, utilizando canais que facilitem a participação: reuniões, debates, consultas, pesquisas de opinião, questionários, ofícios, reuniões presenciais, plataformas eletrônicas ou outros meios de comunicação etc.;
 - 6.5.5. Utilizar linguagem adequada ao público-alvo da consulta;
 - 6.5.6. Utilizar meios de comunicação ou publicidade adequados para garantir que o público-alvo tenha conhecimento sobre o processo de participação com antecedência adequada;
 - 6.5.7. Garantir prazo adequado ao processo de consulta, de acordo com a complexidade do tema em análise e das informações desejadas, de modo a permitir e incentivar que os atores possam preparar contribuições efetivas;
 - 6.5.8. Realizar a consulta em um período favorável, evitando, sempre que possível, período de férias, festas, feriados etc.; e
 - 6.5.9. Garantir o sigilo de informações sensíveis.

7. CONSULTA PÚBLICA

7.1. A consulta pública é instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis.

7.2. A realização de consulta pública previamente à edição ou à alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários é obrigatória por força do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019. De igual modo, os Arts. 8º a ANEXO ÚNICO da Resolução nº 21/2022 de 31 de março de 2022 do Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do



11 do Decreto nº 10.411, de 2020, e o art. 29 da LINDB incentivam que a Administração Pública Federal, com recomendação também à administração estadual, adote procedimentos de participação social nos procedimentos de Análise de Impacto Regulatório, sempre que relevantes para identificação do problema regulatório, para identificação dos grupos afetados e para o mapeamento e a avaliação das alternativas de atuação da Agência.

7.3. As consultas públicas devem ter duração mínima de 45 dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado pela Diretoria Colegiada. Além disso, a Diretoria pode prorrogar o prazo da consulta pública por prazo definido, mediante justificativa.

8. AUDIÊNCIA PÚBLICA

8.1. A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis.

8.2. A realização de audiência pública previamente à edição ou à alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários é obrigatória por força do art. 19 da Lei nº 9.478, de 1997, c/c art. 10 da Lei nº 13.848, de 2019 (Lei Federais), e também são recomendadas como uma prática das Agências Estaduais.

8.3. A abertura do período de audiência pública deverá ser precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 15 dias úteis.



9. AÇÕES DE PLANEJAMENTO REGULATÓRIO

9.1. AGENDA REGULATÓRIA

9.1.1. A Agenda Regulatória integra um conjunto de instrumentos de boas práticas regulatórias adotados pela AGRESE, com vistas ao aprimoramento da qualidade regulatória em seu âmbito de atuação. Trata-se de um instrumento de planejamento das ações regulatórias frente às necessidades do mercado e às inevitáveis limitações de recursos, que amplia a transparência do processo regulatório e estimula a participação social na elaboração de normas e na resolução de problemas regulatórios.


9.1.2. O processo de elaboração da Agenda Regulatória abrange a avaliação de novos problemas regulatórios priorizados pela Diretoria, com a eventual previsão de edição ou alteração de atos normativos, observados o cumprimento da missão institucional e o alcance dos objetivos estratégicos da Agência.

9.1.3. Para nortear a agenda, os setores da Agência Reguladora devem preencher formulário próprio com a projeção dos problemas a serem regulados.

9.1.4. O formulário é composto por informações gerais como:

9.1.4.1. título, descrição da ação e origem da iniciativa;

9.1.4.2. dados para classificação no estoque regulatório como tema, produto e ato normativo a ser revisado (se aplicável);



9.1.4.3. dados institucionais que indicam a Câmara Técnica responsável, demais Câmaras Técnicas envolvidas e, ainda, se outro ente da Administração Pública deve ser envolvido; e

9.1.4.4. qual o objetivo estratégico relacionado. Bem como, contém informações específicas referentes ao problema regulatório, objetivos a serem alcançados, agentes econômicos potencialmente afetados.


9.1.5. Com base nos formulários preenchidos, a Diretoria Executiva deve elaborar um documento consolidado, organizado por eixos temáticos e subtemas, a fim de que seja encaminhado para apreciação pelo Conselho Superior. Essa etapa tem por objetivo estabelecer a priorização das ações regulatórias apresentadas pelas Câmaras Técnicas, bem como indicar ações a serem incluídas ou excluídas.

9.1.6. Em seguida, as Câmaras Técnicas fazem o detalhamento das ações, definindo prazos de conclusão das etapas e, se necessário, revisando dados informados no formulário inicial. Dentre as etapas previstas incluem-se a realização de consulta prévia para coleta de subsídios, a realização de seminários, a elaboração de relatório de Análise de Impacto Regulatório ou nota técnica de regulação, a consulta e a audiência públicas.

9.1.7. Cabe à Diretoria Executiva consolidar a Agenda Regulatória, que segue para aprovação do Conselho Superior, após o que é dada publicidade ao documento no sítio eletrônico da Agência.

9.1.7.1 . Acompanhamento Periódico

9.1.7.2 A partir de sua publicação, cabe à Diretoria Executiva coordenar o processo de acompanhamento da execução das ações regulatórias e dar publicidade aos resultados.




9.1.7.3 A periodicidade de acompanhamento das ações regulatórias se dará anualmente. A evolução do andamento será acompanhada com base na conclusão das seguintes etapas:

- 9.1.7.3.1.** Realização de consulta prévia (se necessário);
- 9.1.7.3.2.** Realização de workshop ou seminário (se necessário);
- 9.1.7.3.3.** Elaboração do relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) ou de nota técnica de regulação;
- 9.1.7.3.4.** Elaboração da minuta de ato normativo, se aplicável;
- 9.1.7.3.5.** Realização de consulta pública;
- 9.1.7.3.6.** Realização de audiência pública;
- 9.1.7.3.7.** Conclusão da ação: publicação do ato normativo ou implementação da solução regulatória.

9.1.8. Cabe à Câmara Técnica responsável pela ação regulatória estabelecer quais etapas serão realizadas e o prazo para a sua conclusão. Dentre as etapas previstas, a realização de consulta prévia, workshop e seminário são opcionais e a elaboração da minuta de ato normativo dependerá do resultado da AIR. Já a elaboração da AIR e a realização de consulta e audiência públicas devem respeitar a legislação vigente.

10. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO – AIR

10.1.A Análise de Impacto Regulatório (AIR) consiste em um processo sistemático que visa a orientar, com base em evidências, a tomada de decisão regulatória. Partindo de um problema e dos objetivos a serem alcançados, a AIR identifica e avalia as alternativas decisórias normativas e não-normativas, bem como analisa sua efetividade para solucionar o problema e, de maneira ampla, suas possíveis



consequências positivas e negativas. Segundo o Decreto nº 10.411, de 2020 (Decreto Federal), a AIR conterá informações e dados sobre os prováveis efeitos de uma medida regulatória, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

10.2. A comparação entre as diferentes alternativas decisórias, avaliadas quanto à sua efetividade e quanto à qualidade e intensidade de seus impactos, instruirá a escolha mais adequada. A decisão poderá consistir na efetiva atuação, normativa ou não-normativa da Agência, ou mesmo na sua omissão, caso verifique que os custos da solução do problema superam seus benefícios.

10.3. A AIR tem por finalidade melhorar a qualidade da regulação e contribuir para a transparência do processo regulatório, o que se dá por meio da sistematização e racionalização das decisões tomadas. Para tanto, o procedimento de Análise de Impacto Regulatório conterá os seguintes elementos, elencados no art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020. Vejamos:


10.3.1. sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

10.3.2. identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

10.3.3. identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

10.3.4. identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

10.3.5. definição dos objetivos a serem alcançados;



10.3.6. descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

10.3.7. exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

10.3.8. considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;


10.3.9. mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

10.3.10. identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

10.3.11. comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

10.3.12. descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

10.4. Ainda segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020, o conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de



acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

10.5. Para suplementar a AIR, é possível observar que as experiências nacional, internacional e a literatura especializada funcionam de forma equivalente ao referencial teórico em uma pesquisa acadêmica. A diferença é que, no lugar de confrontar o conhecimento existente para aperfeiçoá-lo, o uso da literatura na AIR limita-se em entender melhor o problema para propor soluções mais adequadas.

10.6. Ao revisar a literatura e experiências, deve-se ter em mente alguns questionamentos. Quando outros reguladores tentaram resolver este mesmo problema ou um problema distinto, mas de mesma natureza:

10.6.1. O que eles fizeram? Como eles fizeram?

10.6.2. O que foi tentado e não deu certo?


10.6.3. Por quê?

10.6.4. Quais são as fraquezas / forças inerentes das estratégias e métodos utilizados?

10.6.5. Quais as diferenças de contexto que precisam ser levadas em consideração?

10.6.6. Como os autores mitigaram/abordaram as limitações da pesquisa? Elas foram reconhecidas?

10.7. Por recomendação, a revisão da literatura deve começar por onde já se sabe o que vai encontrar: ou seja, começa-se analisando os casos muito debatidos no cenário internacional, mais extensamente estudados e citados, e aqueles que vêm mais rapidamente à cabeça quando se pensa naquele problema. Quando o problema é recente, ou pouco debatido, uma alternativa é perguntar diretamente aos



reguladores equivalentes se eles já se depararam com este problema e, se sim, como o resolveram.

11. CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA AIR

11.1. A AIR deve ser realizada antes da adoção e de proposta de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados, exceto aqueles de baixo impacto ou aqueles onde não é possível contemplar diferentes alternativas ou cenários regulatórios. A exceção prevista para medidas de baixo impacto leva à necessidade de estabelecer critérios sobre o que é um impacto moderado ou alto e que, portanto, precisa estar acompanhado de uma AIR.

11.2. Um ato normativo é considerado de baixo impacto quando:


11.2.1. não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

11.2.2. não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira;
e,

11.2.3. não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

11.3. Observa-se que a definição de baixo impacto prevista no Decreto nº 10.411, de 2020, precisa de maior detalhamento para sua aplicação no âmbito da Agência. Assim, a Agência está trabalhando, a partir da realidade das suas diferentes áreas de atuação – concessão/permissão de serviços públicos – para definir critérios objetivos sobre o que é aumento expressivo de custos regulatórios e despesas orçamentárias ou financeiras. Esta definição é fundamental para evitar práticas internas incoerentes e, com isso, uma possível judicialização justificada dos atos da Agência.

11.4. O Guia da Casa Civil oferece algumas categorias que podem ser utilizadas na definição desses critérios, como o tipo e magnitude dos impactos, o ineditismo do



problema, a sensibilidade social quanto ao problema e/ou suas alternativas. Independente da atribuição de um valor ou índice quantitativo, os critérios, em geral, são atribuídos com relação à:

11.4.1. Tipo de impacto (e.g., sobre saúde, concorrência, pequenas e médias empresas, orçamento etc.);

11.4.2. Magnitude do impacto (em valores ou categorias, e.g., alto/baixo, acima de um percentual, acima de um valor monetário); e

11.4.3. Relevância dos grupos afetados (e.g., comunidades vulneráveis, percentual de habitantes ou empresas).

11.5. As perguntas a seguir, sugeridas pela OCDE (2008), também podem ser úteis para a definição dos critérios sobre a dispensa de AIR por baixo impacto:

11.5.1. Qual o tamanho dos grupos afetados? Exemplo: tamanho do mercado de distribuição; dimensão do comércio exterior (importações e/ou exportações), etc.;


11.5.2. Qual a natureza do impacto em cada um dos grupos afetados? Exemplo: aumento significativo de custos diretos, criação de barreiras à entrada etc.;

11.5.3. Qual a dimensão esperada desses impactos? Exemplo: aumento significativo (entre x-y%);

11.5.4. Qual a duração esperada dos potenciais efeitos identificados?

12. GESTÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO

12.1. O Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) da Casa Civil define gestão de estoque regulatório como a “prática de exame periódico dos atos normativos publicados pela Agência, visando averiguar a pertinência de sua



manutenção ou a necessidade de sua alteração, atualização ou revogação, tendo em vista sua efetividade, atualidade, consistência com o arcabouço normativo etc.”.


12.2. As medidas de gestão de estoque regulatório podem ser de ordem formal ou material. As medidas formais, primeiramente, têm por principal objetivo simplificar o entendimento da regulação em vigor. Procuram tornar a compreensão das normas vigentes mais simples por aqueles que atuam ou desejam atuar no setor regulado.

12.3. A unificação e consolidação em um único ato normativo da legislação que trate de um mesmo tema é um exemplo a ser praticado, visto que a unificação evita a divisão de um mesmo assunto em diversos atos normativos, difíceis de serem organizados e, até mesmo, contraditórios entre si. Além disso, essa ampla revisão periódica das normas em vigor permite revogar ou alterar atos normativos que se encontrem desatualizados, bem como revogar de maneira expressa normas já tacitamente substituídas por outras mais atuais.

12.4. As medidas materiais, por sua vez, têm por objetivo reduzir os custos financeiros e temporais dos atores econômicos no cumprimento da regulação. Procuram, em outras palavras, facilitar o cumprimento das regras. É o caso, por exemplo, da constante reavaliação dos custos e benefícios das normas em vigor e revogação ou modificação daquelas que apresentem maiores malefícios do que benefícios.

12.5. A simplificação normativa é uma importante medida de racionalização, desburocratização e combate à corrupção na Administração Pública, uma vez que facilita o entendimento dos agentes regulados sobre as normas que incidirão sobre o setor, organiza e traz maior transparência sobre os procedimentos e critérios decisórios

13. GUILHOTINAS REGULATÓRIAS



13.1. A guilhotina regulatória é um mecanismo de reforma do marco regulatório para identificação e revogação de atos normativos obsoletos. Faz parte da estratégia de gestão do estoque regulatório que promove medidas para o acompanhamento sistemático do acervo normativo, visando a melhoria da qualidade regulatória.

13.2. A guilhotina pode ser ordinária ou extraordinária. Ela será ordinária quando for feita dentro de um procedimento periódico e de rotina de gestão de estoque regulatório. Será, por outro lado, extraordinária quando feita fora do calendário padrão de revisão de atos normativos em vigor, em geral motivada por ações de reformulação e modernização de uma determinada área de atuação da Agência.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

14.1. As medidas propostas neste instrumento devem ser seguidas com vistas à evolução regulatória desta agência, considerando que os princípios contidos nele são essenciais para o cumprimento do papel da Agrese, e de suas Câmaras Técnicas, na regulação dos serviços públicos concedidos no estado de Sergipe.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

